


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**
**FORO DE JUNDIAÍ**
**4ª VARA CÍVEL**

 Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6204,  
 Jundiaí-SP - E-mail: jundiai4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1012505-49.2023.8.26.0309**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**  
 Requerente: **Giovana Toledo Dias**  
 Requerido: **Severino Rodrigues de Franca e outro**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcio Estevan Fernandes**

Vistos.

GIOVANA RODRIGUES DE FRANCA ajuizou a presente contra SEVERINO RODRIGUES DE FRANCA e JSL S/A alegando em suma, que o primeiro réu, na condução de seu caminhão, transportando semirreboque da segunda ré, ceifou a vida de seu pai, pelo que devem ambos ser condenados ao pagamento de pensão alimentícia e compensação de dano moral. Houve pedido de antecipação de tutela para que as rés paguem valor igual a um salário-mínimo.

A parte ré foi citada e ofertou resposta.

SEVERINO RODRIGUES DE FRANCA argui preliminares de impugnação à justiça gratuita e ao valor da causa, defendendo, no mérito, culpa exclusiva da vítima.

JSL S/A argui preliminar de ilegitimidade passiva e pede a denunciação da lide a SEVERINO RODRIGUES DE FRANCA, defendendo, no mérito, a culpa exclusiva da vítima.

Houve réplica e as partes especificaram provas.

É o relatório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

4ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6204,  
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai4cv@tjstj.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Decido:

De prêmio, afasto as impugnações ao valor da causa e à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, o valor da causa representa o benefício econômico objetivado e a autora demonstrou, com acerto ou não, que pretende determinada cifra a título de alimentos e outra a título de compensação de danos morais, somando-os.

Desse modo, ao menos em tese, nada há de irregular no valor da causa a que se chegou, uma vez que, efetivamente, corresponde ao anseio da autora.

Já a concessão da justiça gratuita se deu em atenção à prova produzida, não havendo demonstração plena de que não tenha a representante legal da autora agido em insinceridade ao assinar a declaração de hipossuficiência econômico-financeira.

Ademais, o próprio pedido de urgência é de concessão de pensão alimentícia de um salário-mínimo, circunstância bem indicativa de que a autora não está envolta em luxos e superfluidades.

Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva de JSL S/A.

Com efeito, foi exatamente o semirreboque de sua propriedade que atingiu mortalmente a vítima, não se compreendendo a alegação de ilegitimidade passiva.

Acaso a propriedade do veículo causador do acidente não seja o suficiente para a ré compreender sua responsabilidade, deve ter em mente que sua responsabilidade perante terceiros não é inibida pelo contrato que celebrou com o transportador.

É verdade que, perante a ré JSL S/A, o réu transportador SEVERINO RODRIGUES DE FRANCA assumiu toda a responsabilidade por quaisquer eventos; no entanto, isso não significa isenção perante terceiros, mas apenas, como se verá mais adiante, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

4ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6204,  
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

SEVERINO RODRIGUES DE FRANCA deverá ressarcir JSL S/A por tudo o que, por ela, vier a ser pago em consequência do processo.

Confira-se, ainda que *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Colisão de caminhão em passarela administrada por concessionária – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA – **Responsabilidade solidária do proprietário do semirreboque reconhecida – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça** – MÉRITO – Alegação de que a estrutura danificada não possuía a altura mínima exigida pelo DNIT e que não havia sinalização adequada no local que não prosperam – Condutor do cavalo mecânico que desobedeceu sinalização de parada para repesagem, seguindo viagem com a caçamba levantada, vindo a atingir a derrubar a passarela – Culpa exclusiva dos réus reconhecida – Extensão do dano demonstrada por meio do relatório de inspeção realizado – Valor dos reparos comprovado por meio de planilha de custo, acompanhada das respectivas notas fiscais – Insurgência genérica do corréu em sede de contestação – Impossibilidade de conhecimento das matérias suscitadas apenas em sede de apelação, por configurar hipótese de inovação recursal – Indenização devida – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1022956-91.2016.8.26.0564; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – COLISÃO FRONTAL – DANOS NO VEÍCULO DA AUTORA COMPROVADOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CORRÉ AFASTADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MOTORISTA E PROPRIETÁRIO DO CAVALO MECÂNICO E DA PROPRIETÁRIA DA CARRETA ACOPLADA – RECONHECIMENTO – DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PELO CORRÉU,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

4ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6204, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

MOTORISTA, À CORRÉ, TRANSPORTADORA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO. **Comprovada a culpa do motorista, que tendo em seu cavalo mecânico acoplado o semirreboque da empresa corré, a quem prestava serviços, ao efetuar manobra, abalroou com o semirreboque o veículo da autora, pertinente o reconhecimento de sua corresponsabilidade pelo pagamento da indenização relativa aos reparos no veículo da autora.** (TJSP; Apelação Cível 1001682-71.2021.8.26.0281; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Ademais, já se entendeu que age com culpa in eligendo o tomador de serviços de transportes em hipótese exatamente como a dos autos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação de ressarcimento de danos causados por acidente de veículo. Sentença de improcedência por ilegitimidade passiva. Irresignação da autora. Ilegitimidade passiva afastada. Responsabilidade solidária do proprietário do semirreboque e o proprietário do cavalo mecânico/carreta. **A escolha quanto ao cavalo mecânico é do proprietário do semirreboque, exurgindo dessa constatação a responsabilidade pela má eleição em relação ao seu usuário, o que configura conduta negligente em relação à coisa. Culpabilidade incontroversa do condutor do cavalo mecânico que tracionava a carreta e colidiu com o veículo segurado pela autora, que encontrava-se estacionado. Indenização devida.** Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017793-52.2020.8.26.0577; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

Com essas considerações, afasto as preliminares de impugnação ao valor da causa e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a de ilegitimidade passiva.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

4ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6204,  
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Afasto, por fim, os pedidos relacionados ao chamamento ao processo dos proprietários tanto do cavalo mecânico quanto do semirreboque conduzidos pela vítima por absoluta ausência de amparo legal.

É caso, contudo, de deferir-se a denunciação da lide formulada pela ré JSL S/A contra o corréu SEVERINO RODRIGUES DE FRANCA, pois, como dito linhas atrás, há contrato entre eles por meio do qual há, por parte do transportadora autônomo, plena assunção de responsabilidade perante a tomadora dos serviços.

Portanto, determino a citação de SEVERINO RODRIGUES DE FRANCA, pela imprensa, porquanto representado por advogado com poderes especiais, inclusive para receber citação (fl. 143), para resposta em 15 dias.

Relativamente ao pedido de antecipação de tutela, tem-se que, de acordo com a autora, o causador direto do acidente foi SEVERINO RODRIGUES DE FRANCA, decorrendo a responsabilidade de JSL S/A da propriedade do semirreboque e contratação do transporte.

A tese do suposto causador do dano é da responsabilidade exclusiva da vítima; contudo, extrai-se de sua contestação: "*Um elemento crucial a ser destacado é que, no momento do incidente, a vítima estava de pé fora da cabine do caminhão, em posição extremamente próxima à pista de rolamento*".

Como se vê, SEVERINO RODRIGUES DE FRANCA admite, já em juízo, que atingiu a vítima quando ela se encontrava no acostamento, embora próxima da faixa de rolamento.

Somente por isso, identifica-se verossimilhança nas alegações iniciais a autorizar a concessão do pedido de antecipação de tutela.

É verdade que SEVERINO RODRIGUES DE FRANCA, secundado por JSL S/A, defende a culpa exclusiva da vítima, ao indicar que ela não era habilitada a conduzir veículo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

4ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6204,  
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

daquela categoria e por não ter posicionado o triângulo de segurança assim que parou o veículo no acostamento, nem acionado o pisca-alerta.

Contudo, em juízo prévio de cognição sumária, aparentemente qualquer pessoa ou coisa que estivesse no local dos fatos quando do acontecimento seria inexoravelmente atingido pelo caminhão conduzido pelo réu (e semirroboque da corré), de modo que, aparentemente e de início, absolutamente nenhuma diferença fariam a habilitação da vítima, a colocação de um triângulo e o um pisca-alerta acionado, como se depreende do croquis de fls. 180.

É certo que, se o fato se verificou como defendem os réus, ou seja, a partir de uma "fechada" ao primeiro réu, absolutamente nenhuma relevância teriam aquelas críticas ao comportamento da vítima, fatos, entretanto, que serão objeto de oportuna análise, assegurado o elastério.

Posto isso, afasto todas as preliminares e determino, na forma da fundamentação supra: a) a citação de SEVERINO RODRIGUES DE FRANCA para o pedido de denunciação da lide formulado pela corré; e b) a antecipação de tutela para que as rés depositem em juízo (caso não prefiram depositar em conta da autora) cada qual o equivalente a 1/2 (meio) salário-mínimo, todo dia 10 de cada mês.

Aguardem-se notícias acerca da denunciação da lide e do cumprimento da medida concessiva de antecipação de tutela.

Intimem-se.

Jundiaí, 07 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**